

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE
DIREITO - CPTL**

WEDERSON RONALD DE OLIVEIRA

**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

WEDERSON RONALD DE OLIVEIRA

**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

WEDERSON RONALD DE OLIVEIRA

**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Gabriel Lima Marques
UFVJM - Membro

Três Lagoas - MS, 11 de novembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares que estiveram sempre ao meu lado desde o início desta caminhada. Estar a mais de 650 km de casa não é fácil, mas essa distância eleva o aprendizado e o crescimento. Vocês foram meu suporte ao longo de todos esses anos.

Agradeço especialmente aos meus pais, Ueldon e Fátima, que sempre me apoiaram. Foram momentos de muita luta para chegar até aqui, sofremos, lutamos e crescemos juntos, superando todas as adversidades que a vida nos impôs. Meu muito obrigado a vocês, pois sem vocês nada disso seria possível.

À minha parceira de vida Anna Júlia, você é um presente especial que este ano trouxe. Em tão pouco tempo, tornou momentos importantes mais leves e melhores com sua presença.

Aos meus irmãos, Wendel, Aline e Weyllon, por passarem a vida toda ao meu lado, tornando a distância algo difícil de suportar. Porém, o desejo de orgulhá-los impôs-me um desafio inspirador. Obrigado por sempre serem meu espelho e minha motivação para superar desafios.

À minha cunhada Mirielly e aos meus sobrinhos Giulia e Pedro Cezar, vocês são muito especiais. Nossa família é muito melhor com a presença de vocês.

À minha afilhada Heloisa, perdoe o padrinho ausente neste ano tão corrido, prometo ser mais presente nos próximos anos.

Aos meus amigos de Bela Vista, MS, obrigado por toda a paciência e compreensão. Vivemos uma vida de parceria e esses anos de distância foram difíceis, mas mesmo longe, vocês estiveram presentes.

Aos amigos que se tornaram família em Três Lagoas, meu muito obrigado. Nos fins de semana em que não podia voltar para casa, encontrei em vocês o apoio para superar datas difíceis. Vocês foram essenciais.

Ao Flamengo, que indiretamente me fez muito feliz ao longo desses anos. Só um rubro-negro sabe o quanto sofremos e comemoramos. Sou muito feliz por ser flamenguista, obrigado, pai, por me conceder essa dádiva.

Ao Centro Acadêmico CAOM, que tive a honra de presidir. Ser presidente foi uma experiência de grande aprendizado e crescimento e guardo com carinho o trabalho realizado com essa equipe incrível, que representa e defende os estudantes de Direito.

À Equipe de Processo Civil, que me proporcionou uma das melhores oportunidades da universidade, permitindo que eu representasse a UFMS em São Paulo e Brasília. É uma honra fazer parte dessa equipe, que sempre levarei com orgulho e gratidão por tudo que aprendi e conquistei.

E um agradecimento especial ao meu irmão Welerson, que foi minha inspiração e apoio ao longo desta jornada. Obrigado por confiar em mim e por me proporcionar oportunidades incríveis que sem você não teria. Sou imensamente grato pelo apoio durante esses anos. Sou seu fã e torço para que conquiste tudo que almeja.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, amigo e irmão, Osvaldo Castro de Alves Filho. Ao longo de toda a caminhada acadêmica, tive seu apoio e seu amparo. Sempre ressaltai que você é a pessoa que mais entende de Direito que conheço. Lembro-me até hoje das aulas durante a pandemia, sendo o primeiro professor a lecionar online. Também guardo com carinho nossas discussões na matéria de Direitos Fundamentais, que muitas vezes se estendiam até a madrugada. Não poderia ter outro orientador que não fosse você; mesmo sendo processualista civil, sua forma de lecionar Direito Constitucional despertou meu interesse pela área. “Tamo junto, lekim.”

Aos professores da banca, professora Silvia, a quem tenho um enorme carinho pessoal e profissionalmente. Um ser humano incrível, tenho orgulho de ter dado seu nome ao concurso de oratória. Nossa professora decana muito nos orgulha. Ao professor Gabriel, agradeço pelo aceite; tenho certeza de que sua participação enriquecerá a avaliação deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno da mutação constitucional no contexto brasileiro, destacando como a Constituição se adapta às transformações sociais sem necessidade de alterações formais em seu texto. O objetivo central é compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF) ajusta a interpretação da Constituição diante de novos paradigmas sociais, atendendo às demandas da sociedade contemporânea. A escolha do tema se justifica pela crescente relevância desse fenômeno jurídico e pelo papel fundamental do STF, que, apesar das críticas de ativismo judicial, responde a conflitos e questões não previstas pelo constituinte original, refletindo a evolução do direito. A metodologia adotada foi qualitativa, com análise bibliográfica e jurisprudencial de cinco casos relevantes de mutação constitucional julgados pelo STF, nos quais o tribunal reinterpreta normas constitucionais para atender novas necessidades sociais. A pesquisa revela que o STF utiliza o mecanismo de mutação constitucional para manter a eficácia dos direitos fundamentais, demonstrando a flexibilidade do direito em acompanhar as transformações sociais e a importância do tribunal como guardião da Constituição frente a novas realidades.

Palavras-chave: Mutação Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Interpretação Constitucional. Evolução Social. Ativismo Judicial.

ABSTRACT

This study analyzes the phenomenon of constitutional mutation in the Brazilian context, highlighting how the Constitution adapts to social transformations without the need for formal changes to its text. The main objective is to understand how the Supreme Federal Court (STF) adjusts the interpretation of the Constitution in response to new social paradigms, meeting the demands of contemporary society. The choice of this topic is justified by the growing relevance of this legal phenomenon and the essential role of the STF, which, despite criticisms of judicial activism, addresses conflicts and issues unforeseen by the original constituent, reflecting the evolution of law. The methodology adopted was qualitative, including bibliographical and jurisprudential analysis of five relevant cases of constitutional mutation judged by the STF, in which the court reinterprets constitutional norms to meet new social needs. The research reveals that the STF uses the mechanism of constitutional mutation to uphold the effectiveness of fundamental rights, demonstrating the flexibility of law in keeping pace with social transformations and the importance of the court as the guardian of the Constitution in the face of new realities.

Keywords: Constitutional Mutation. Supreme Federal Court. Constitutional Interpretation. Social Evolution. Judicial Activism.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CPP - Código de Processo Penal.

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

LEP - Lei de Execução Penal.

MS - Mandado de Segurança.

STF - Supremo Tribunal Federal.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TEORIA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO	10
2.1 A Mutaç�o Constitucional e o Papel do Supremo Tribunal Federal	11
2.2 A Import�ncia da Interpreta�o Judicial na Muta�o Constitucional	13
3 AN�LISE DE CASOS DO STF	14
3.1 Caso 1: Reconhecimento das Uni�es Homoafetivas: ADI 4277 e ADPF 132.....	14
3.2 Caso 2: Fidelidade Partid�ria e o Art. 55, Incisos I e VI da Constitui�o Federal - MS 26.002/DF e MS 26.003/DF	16
3.3 Caso 3: Pris�o Civil do Deposit�rio Infiel - RE 466.343 e S�mula Vinculante	25
3.4 Caso 4: Progress�o de Regime para Crimes Hediondos no HC 82.959	22
3.5 Caso 5: Pris�o em Segunda Inst�ncia	24
4 CONCLUS�O	26
REFER�NCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo investigar o fenômeno da mutação constitucional no Brasil, um processo essencial para adaptar a Constituição Federal de 1988 às transformações sociais sem a necessidade de alterações formais no texto. A pesquisa se debruça sobre o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como principal intérprete e guardião da Constituição, analisando como suas decisões refletem a adaptação das normas constitucionais às novas demandas sociais e tecnológicas. O problema central deste estudo reside na compreensão dos limites e possibilidades dessa mutação, considerando tanto os benefícios quanto as críticas ao que é visto como ativismo judicial.

A justificativa para este tema é a relevância crescente do STF na mediação de conflitos e questões inéditas, que frequentemente exigem uma reinterpretação de direitos e princípios fundamentais. Nesse contexto, investigar como a mutação constitucional contribui para a justiça social e a preservação da dignidade humana é fundamental, pois o estudo busca aprofundar a discussão sobre o equilíbrio entre a flexibilidade interpretativa e a segurança jurídica.

A pesquisa utiliza fontes bibliográficas e jurisprudenciais, com destaque para cinco casos emblemáticos julgados pelo STF, nos quais a mutação constitucional se fez presente. A metodologia qualitativa permite uma análise detalhada dessas decisões, explorando como o STF ajusta a interpretação constitucional para refletir os novos paradigmas. Assim, o estudo oferece uma visão geral sobre a evolução do Direito Constitucional brasileiro, despertando o interesse para uma análise crítica da atuação da corte e suas implicações para o sistema jurídico e a sociedade.

2 A TEORIA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

A mutação constitucional é um fenômeno jurídico que permite a adaptação da interpretação de textos constitucionais sem que seja necessária uma alteração formal da Constituição. Esse processo de atualização é essencial para garantir que a Constituição acompanhe as mudanças sociais, políticas e culturais da sociedade ao longo do tempo, assegurando sua eficácia e legitimidade contínuas. Ao contrário de uma emenda constitucional, que altera o texto da Constituição por meio de um procedimento formal, a mutação constitucional modifica o sentido ou a aplicação de suas disposições sem qualquer alteração na redação. Assim, a mutação constitucional surge como uma ferramenta que permite ao Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal (STF), reinterpretar normas constitucionais à luz das novas realidades, sem desrespeitar o princípio da rigidez constitucional.

Nesse sentido, Gilmar Mendes reforça essa visão ao afirmar que

“por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido

modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional.”(MENDES e BRANCO, 2024, p. 98).

Um grande equívoco de muitos constitucionalistas é considerar a Constituição apenas como um “conjunto das normas fundamentais do sistema.” Essa visão confunde constituição (algo em constante constituição, ou seja, em construção) com a legislação constitucional formal. Além disso, persiste a ultrapassada perspectiva de encarar o direito como um sistema fechado e imutável. Na realidade, a Constituição deve ser percebida como uma construção dinâmica, algo que está em ininterrupta formação.

O direito, assim como a sociedade, é um organismo vivo que se adapta às novas demandas e desafios. Cada decisão do STF constitui um tijolo a mais nessa contínua construção constitucional. E, nesse processo, os "tijolos" — ou interpretações constitucionais — podem ser reformados, retirados ou recolocados indefinidamente, refletindo a transformação social e as novas questões jurídicas que surgem.

A teoria da mutação constitucional tem como base a premissa de que o texto constitucional, por mais rígido que seja, deve ser interpretado à luz das circunstâncias contemporâneas. Tal perspectiva tem sido amplamente discutida no âmbito da doutrina constitucionalista brasileira e ganha especial relevância com o papel do STF na construção da ordem jurídica nacional.

A função do STF na interpretação das normas constitucionais demonstra que o direito não é estático, mas sim dinâmico e em constante evolução. Neste sentido, a mutação constitucional se revela um mecanismo que preserva a atualidade do texto constitucional, permitindo que ele se mantenha adequado às demandas da sociedade sem que o texto formal seja modificado.

Como afirma José Afonso da Silva, a mutação constitucional é um "processo não formal de mudança das constituições rígidas por via da tradição dos costumes, de alterações empíricas e sociológicas que se detectam por meio da interpretação judicial ou pelo próprio ordenamento jurídico" (SILVA, 2016, p. 63-64).

Esse conceito mostra que o fenômeno da mutação constitucional está diretamente relacionado com as práticas sociais e as transformações políticas e culturais que afetam o entendimento das normas jurídicas. Em outras palavras, a Constituição é constantemente interpretada e adaptada em função das novas realidades que emergem, mas sem perder de vista seu caráter normativo e sua função de estruturar os princípios fundamentais da sociedade.

2.1 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce um papel central no processo de mutação constitucional no Brasil, sendo o principal responsável por interpretar as normas constitucionais à luz das novas circunstâncias sociais, políticas e culturais. Essa função não é meramente técnica, mas exige um profundo entendimento das dinâmicas sociais e a capacidade de prever as implicações de suas decisões no tecido jurídico e na vida cotidiana dos cidadãos. Ao adotar uma postura interpretativa dinâmica, o STF busca garantir que a Constituição permaneça relevante e aplicável, ainda que o texto formal permaneça inalterado.

A famosa frase do ministro Marco Aurélio Mello, “A Constituição é o que o STF diz que é”, evidencia a profundidade desse papel interpretativo. Essa afirmação não implica que o STF possa modificar o conteúdo constitucional de forma arbitrária, mas sim que a Corte tem a responsabilidade de interpretar a Constituição de acordo com as transformações da sociedade e das normas jurídicas. Isso é essencial para assegurar que o texto constitucional continue a exercer sua função de estabilidade e coerência no ordenamento jurídico. Em outras palavras, o STF atua para ajustar a aplicação da Constituição às demandas contemporâneas, mantendo a essência dos princípios constitucionais enquanto promove uma adequação de sua interpretação.

A aplicação prática da mutação constitucional pelo STF é evidenciada em uma série de julgados que ilustram essa flexibilidade interpretativa. Um exemplo recente e marcante é o Habeas Corpus 168.052/SP, relatado pelo ministro Gilmar Mendes e julgado em 11 de junho de 2019. Nesse caso, a Corte concedeu uma liminar para anular provas obtidas através de acesso indevido ao aplicativo WhatsApp, que havia sido apreendido sem autorização judicial prévia. As mensagens contidas nesse aplicativo levaram a autoridade policial a ingressar no domicílio do paciente, onde foram encontradas drogas e armas. Segundo o ministro relator, as novas circunstâncias tecnológicas e a evolução do entendimento jurídico tornaram necessário rever a aplicação do direito à inviolabilidade das comunicações. Ao fazer isso, o STF não apenas anula a prova, mas promove uma "mutação constitucional" via interpretação, reconhecendo a necessidade de alinhar a prática jurídica às realidades emergentes do uso de tecnologias de comunicação.

Outro exemplo relevante é o Recurso em Habeas Corpus 212119/SP, julgado em 23 de fevereiro de 2022, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. Nesse caso, o STF alterou sua posição anterior sobre competência, decidindo que os Tribunais de Justiça estaduais deveriam julgar habeas corpus contra atos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. A Corte reafirmou que, mesmo não se tratando de alteração formal no texto constitucional, a mudança interpretativa configurava uma competência absoluta, intransferível, levando à remessa imediata dos autos ao Tribunal estadual competente. Essa decisão reflete a ideia de que as interpretações do STF podem redefinir estruturas processuais e a dinâmica do acesso à justiça.

Esses exemplos demonstram que a mutação constitucional é um fenômeno intrínseco à evolução do Estado de Direito e à função da jurisprudência. A flexibilidade interpretativa do STF não apenas permite a adaptação às novas realidades, mas também contribui para o fortalecimento dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

Além disso, é fundamental ressaltar que a Constituição brasileira é um documento vivo, em constante construção e adaptação. Essa característica da Constituição reforça a ideia de que sua interpretação não deve ser estática, mas sim dinâmica, em consonância com as transformações que ocorrem na sociedade. Portanto, o presente trabalho se debruçará sobre outros exemplos jurisprudenciais detalhados ao longo dos capítulos seguintes, evidenciando como o fenômeno da mutação constitucional reflete a contínua construção e adaptação da Constituição brasileira, mostrando que não faltam situações em que o STF foi chamado a reavaliar e redefinir sua compreensão dos princípios constitucionais para atender as demandas e desafios contemporâneos.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação judicial é o instrumento pelo qual se efetivam as mutações constitucionais. A capacidade dos tribunais, e especialmente do STF, de adaptar as normas constitucionais à luz das circunstâncias contemporâneas é fundamental para garantir a continuidade da ordem constitucional em um mundo em constante mudança. José Afonso da Silva destaca que a mutação constitucional se dá, muitas vezes, "por meio da interpretação judicial ou pelo próprio ordenamento jurídico" (SILVA, 2016, p. 63-64). Esse processo interpretativo é a principal forma pela qual o Judiciário contribui para a evolução da Constituição.

A evolução do entendimento sobre a interpretação constitucional também encontra fundamento na própria necessidade de adaptar a Constituição à realidade. Não se trata de um desrespeito à rigidez constitucional, mas de um reconhecimento de que as sociedades evoluem e, com elas, as interpretações jurídicas. No contexto brasileiro, o STF tem desempenhado um papel fundamental ao conduzir esse processo de mutação constitucional, por meio de suas decisões que redefinem o significado de determinadas normas.

A afirmação de Gilmar Mendes é especialmente relevante nesse ponto, ao reconhecer que "a Constituição muda sem que suas palavras hajam sofrido modificação alguma" (MENDES e BRANCO, 2024, p. 98). Isso significa que a mutação constitucional ocorre por uma reinterpretação que reflete as novas demandas da sociedade, sem que o texto seja alterado formalmente. Assim, a função do STF como guardião da Constituição é não apenas garantir sua aplicação, mas também assegurar que ela permaneça relevante em contextos sociais e políticos diversos.

Em resumo, o processo de mutação constitucional é essencial para a longevidade e a eficácia das Constituições rígidas, como a brasileira. Por meio desse mecanismo, o STF exerce um papel de destaque na adaptação da Constituição às realidades contemporâneas, sem desvirtuar seu conteúdo essencial. O equilíbrio entre a interpretação judicial e o respeito ao texto constitucional é o que permite que a Constituição continue a desempenhar sua função de instrumento fundamental de organização do Estado e garantia dos direitos fundamentais.

3 ANÁLISE DE CASOS DO STF

3.1 Caso 1: O Reconhecimento das Uniões Homoafetivas: ADI 4277 e ADPF 132

O reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representa um marco histórico e cultural no Brasil, refletindo uma significativa mutação constitucional que permite à interpretação da Constituição se adaptar às novas demandas sociais. A ADIn 4277 e a ADPF 132 foram dois casos emblemáticos que impulsionaram essa transformação, buscando garantir direitos iguais para casais homoafetivos e reafirmando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição.

A ADIn 4277, protocolada inicialmente como ADPF 178, visava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, pleiteando a extensão dos direitos e deveres das uniões heteroafetivas às uniões homoafetivas. Essa ação não apenas buscava um reconhecimento jurídico, mas também a afirmação de que as uniões homoafetivas deveriam gozar dos mesmos direitos que as uniões heteroafetivas, em conformidade com os princípios da igualdade e dignidade previstos na Constituição Federal. Durante o julgamento, o Ministro Marco Aurélio destacou que a constituição de uma entidade familiar deve ser baseada na "opção livre e responsável de constituição de vida comum", enfatizando que a Constituição de 1988 deve ser interpretada de maneira inclusiva e não discriminatória.

A ADPF 132 também desempenhou um papel crucial nesse reconhecimento, sendo proposta pelo governo do Estado do Rio de Janeiro. Nela, argumentava-se que a não aceitação da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais da Constituição, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. O governo pediu ao STF que aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas dos funcionários públicos civis do Estado. A Ministra Cármen Lúcia, ao proferir seu voto, afirmou que "aqueles que fazem sua opção pela união homoafetiva não podem ser desiguais em sua cidadania". Essa declaração ressalta a importância do STF na promoção de direitos e na correção de desigualdades históricas, atuando como um guardião dos direitos fundamentais em um contexto onde as instituições ainda enfrentam desafios em relação à aceitação e respeito à diversidade.

É importante ressaltar que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar já havia sido conferido antes da decisão do STF. A primeira decisão judicial de grande relevância foi em 2001, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), na Apelação Cível nº 598362655, onde o parceiro teve garantido o direito de herança. A ementa do relator, Desembargador José Trindade dos Santos, é um exemplo pioneiro de como o Judiciário já vislumbrava a aplicação de princípios constitucionais para garantir a dignidade e os direitos das uniões homoafetivas:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer

discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida." (TJRS – AC 598362655, 8ª C. Cív., rel. Des. José S. Trindade, 01.03.2000).

Essa decisão foi pioneira ao utilizar princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação, para reconhecer direitos a casais homoafetivos, abrindo caminho para o que viria a ser consolidado posteriormente pelo STF. A relevância dessa decisão reside no fato de que, mesmo sem a existência de uma legislação específica à época, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que as mudanças sociais e a necessidade de igualdade exigiam uma nova interpretação da norma constitucional. O uso da expressão "busca da felicidade" pelo Desembargador José Trindade dos Santos, ao fundamentar sua decisão, reflete a visão progressista e humanitária de que o direito deve promover o bem-estar de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual.

A atuação do STF nestas ações é um exemplo claro do seu papel contramajoritário, onde a Corte, em vez de seguir a vontade da maioria, optou por proteger os direitos de uma minoria vulnerável. Esse movimento é vital em uma sociedade democrática, onde as vozes da maioria podem não refletir as necessidades e direitos de todos os cidadãos. O Ministro Luiz Fux, ao afirmar que "daremos a esse segmento de nobres brasileiros, mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade", evidenciou que o reconhecimento das uniões homoafetivas é mais do que uma questão jurídica; trata-se de um passo em direção à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos têm o direito de buscar a felicidade sem discriminação.

Os resultados práticos dessas decisões do STF são visíveis no aumento significativo dos casamentos homoafetivos no Brasil. Entre 2013 e 2021, o país registrou 59.620 casamentos entre pessoas do mesmo sexo, conforme os dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) e do IBGE. Esse número corresponde a 0,6% do total de casamentos no país no período. O aumento foi expressivo, saindo de 3,7 mil registros em 2013 para 9.202 em 2021, um crescimento de 148,7% em nove anos. O maior aumento anual ocorreu entre 2017 e 2018, com 61,7%, mostrando como a decisão do STF fomentou a visibilidade e o reconhecimento formal dessas uniões, antes marginalizadas.

Esse aumento no número de casamentos homoafetivos é mais do que uma estatística; ele reflete uma mudança social e cultural significativa, impulsionada pela decisão do STF. O direito ao casamento homoafetivo, antes inexistente, passou a ser uma realidade palpável, possibilitando que milhares de casais formalizassem suas uniões e garantissem os mesmos direitos das uniões heteroafetivas. O crescimento de 0,4% dos casamentos em 2013 para 1%

em 2021 mostra que, além da relevância jurídica, a decisão do STF teve um impacto direto na vida cotidiana de milhares de pessoas.

Esse dado reforça que o STF, ao reconhecer as uniões homoafetivas, cumpriu seu papel de proteger direitos fundamentais e promover a igualdade, adaptando a interpretação da Constituição às novas demandas sociais. A transformação promovida pelo Tribunal não se limita à esfera legal, mas também reflete uma mudança cultural, promovendo uma maior aceitação e respeito pelas diferentes formas de constituição familiar.

A decisão do STF não se limita a um reconhecimento formal das uniões homoafetivas, representa uma transformação cultural e jurídica que reflete a evolução da sociedade brasileira. Como observou o ex-ministro Ayres Britto, "a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos". Essa afirmação reafirma que a interpretação da Constituição deve ser ampla e inclusiva, permitindo que novas formas de família sejam reconhecidas e respeitadas no ordenamento jurídico. A mutação constitucional se manifesta claramente nesse contexto, onde o STF se adapta às novas realidades sociais, garantindo que a lei esteja alinhada com as expectativas e direitos dos cidadãos.

Além disso, o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF aborda a questão da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental consagrado na Constituição. O Ministro Celso de Mello destacou que "é arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, exclua, discrimine ou fomente a intolerância". Essa ênfase na dignidade reforça a ideia de que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, têm o direito de ser tratados com respeito e igualdade, e que o Estado tem a obrigação de proteger esses direitos.

Diante desse cenário, as ações ADIn 4277 e ADPF 132 não apenas consagraram direitos fundamentais, mas também demonstraram o papel ativo do STF na promoção da igualdade e no combate à discriminação. O Tribunal, ao reconhecer as uniões homoafetivas, cumpriu seu dever constitucional de garantir que a legislação brasileira acompanhe as mudanças sociais, assegurando que a Constituição continue a ser um instrumento de proteção e inclusão para todos os cidadãos. Assim, o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF não é apenas uma vitória jurídica, mas também um avanço significativo na luta pela igualdade e pela dignidade de todos, independentemente de sua orientação sexual. Essa mudança evidencia a importância do STF como um agente de transformação social, adaptando o direito às novas realidades e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.2 Caso 2: A Fidelidade Partidária e o Art. 55, Incisos I e VI da Constituição Federal - MS 26.002/DF e MS 26.003/DF

A fidelidade partidária é um princípio essencial para garantir a coerência e a estabilidade no cenário político brasileiro, vinculando o mandato eletivo aos partidos políticos que representam os projetos eleitos pelos cidadãos. Esse princípio foi solidificado em um dos julgamentos mais emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança (MS)

26.602/DF, que envolveu diretamente o artigo 55, incisos I e VI da Constituição Federal. O caso definiu que a infidelidade partidária pode acarretar a perda de mandato parlamentar, reafirmando a relevância dos partidos no sistema representativo brasileiro.

O artigo 55, inciso I, da Constituição, trata da perda de mandato em casos de violação de proibições específicas do artigo 54, enquanto o inciso VI prevê a perda de mandato para parlamentares que se desfiliarem do partido pelo qual foram eleitos, salvo em casos justificados, como mudança significativa na ideologia partidária ou perseguição política. O julgamento do MS 26.602/DF trouxe à tona uma questão fundamental: até que ponto o mandato parlamentar pertence ao partido e como a infidelidade partidária afeta a relação de confiança entre o eleitor e o parlamentar?

No julgamento, o relator Ministro Eros Grau destacou que a resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Consulta 1.398 foi central para embasar a decisão. O TSE já havia afirmado que partidos e coligações têm o direito de preservar as vagas obtidas no sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato para outra legenda sem justa causa. Essa resposta indicou que a infidelidade partidária, ao violar o pacto entre o parlamentar e o partido pelo qual foi eleito, compromete a representação legítima dos eleitores e, por consequência, justifica a perda de mandato.

O julgamento também ressaltou que, em certas circunstâncias, como mudança significativa de orientação programática ou comprovada perseguição política, o parlamentar tem o direito de se desligar do partido sem perder o mandato. Essas condições foram consideradas exceções justificáveis que protegem a liberdade política do representante. No entanto, fora dessas situações, a desfiliação do partido seria vista como uma quebra do vínculo representativo entre o parlamentar, o partido e os eleitores.

No caso específico do MS 26.602/DF, o Partido Popular Socialista (PPS) requereu que a vaga dos deputados federais que deixaram a legenda fosse declarada vaga e os suplentes convocados. Os deputados argumentaram que a mudança de partido ocorreu devido a mudanças no ideário do PPS e perseguição política interna, o que suscitou a necessidade de ampla defesa e robusta produção de provas, conforme garantido pelo art. 55, §2º da Constituição. O relator enfatizou que, sem a devida apuração dos fatos e ampla defesa, não seria possível determinar a perda de mandato apenas pelo rito do mandado de segurança, uma vez que o direito à defesa é fundamental.

Além disso, o Ministro Eros Grau destacou que a Constituição de 1988 não adotou explicitamente o princípio da fidelidade partidária como causa de perda de mandato. Apesar disso, a jurisprudência posterior, incluindo a decisão do TSE e o julgamento do MS 26.602/DF, consolidou a fidelidade partidária como um dos pilares do sistema representativo brasileiro. O julgamento deixou claro que, embora a Constituição não faça menção explícita ao cancelamento de filiação partidária como causa de perda de mandato, o princípio da fidelidade partidária pode ser interpretado de acordo com a lógica do sistema proporcional, no qual o voto é conferido tanto ao candidato quanto ao partido.

O STF reconheceu a complexidade da questão e estabeleceu que a perda de mandato por infidelidade partidária deve ser tratada com cautela, sempre garantindo o direito à ampla defesa dos parlamentares envolvidos. Nesse sentido, o julgamento não só reafirmou a importância dos partidos na representação política, mas também estabeleceu que a infidelidade partidária é uma violação que pode comprometer a integridade do sistema representativo.

A decisão do STF foi importante para inibir a prática do "troca-troca partidário", comum na política brasileira antes da consolidação da fidelidade partidária. Ao vincular o mandato ao partido, o Tribunal promoveu maior estabilidade nas relações entre partidos e representantes eleitos, garantindo que o mandato não seja tratado como uma propriedade pessoal do parlamentar, mas como uma expressão de um projeto partidário que foi aprovado pelos eleitores.

O Ministro Celso de Mello, em seu voto no MS 26.003/DF, trouxe uma contribuição crucial para a discussão sobre a fidelidade partidária. Ele destacou que o mandato obtido pelo sistema eleitoral proporcional pertence, em última instância, ao partido e não ao candidato individual. Esse entendimento é essencial porque fortalece a noção de que o eleitor, ao votar, escolhe não apenas a pessoa, mas o programa partidário ao qual o candidato está vinculado.

O ministro também ressaltou que a quebra desse vínculo por meio da infidelidade partidária, sem justa causa, compromete a legitimidade do mandato e prejudica a confiança do eleitorado. O voto de Celso de Mello sublinhou a ideia de que o mandato não é um patrimônio pessoal do parlamentar, mas uma representação da vontade popular expressa nas urnas. A mudança de partido sem motivação legítima, como mudança ideológica no partido ou perseguição política, configura uma traição ao pacto firmado com os eleitores, justificando a perda do mandato como uma consequência lógica e necessária para preservar a legitimidade do sistema representativo.

Além disso, o Ministro Celso de Mello destacou a necessidade de assegurar o duplo vínculo existente entre o parlamentar e o partido, por um lado, e entre o parlamentar e o eleitorado, por outro. Ele afirmou que, ao manter o mandato fiel ao partido, o sistema democrático preserva a coerência e a confiança dos eleitores no processo eleitoral, garantindo que os projetos partidários pelos quais o eleitor votou sejam respeitados ao longo do mandato.

O voto também enfatizou que a perda de mandato por infidelidade partidária não deve ser vista como punição, mas como uma medida necessária para garantir a integridade do sistema representativo. Ao preservar a fidelidade ao partido, o STF protege o pacto representativo estabelecido nas eleições e, ao mesmo tempo, garante que o sistema proporcional funcione de maneira coerente e eficaz.

Assim como outras decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do MS 26.602/DF também se insere no fenômeno da mutação constitucional, onde a interpretação da Constituição evolui com as mudanças sociais e políticas do país. A ideia de

fidelidade partidária não estava explicitamente prevista na Constituição de 1988 como uma causa de perda de mandato, mas o STF, em sintonia com a evolução social e as demandas contemporâneas, adotou uma postura de adaptação às novas realidades políticas. Essa mutação constitucional foi fundamental para assegurar a estabilidade do sistema político brasileiro em tempos de profunda fragmentação partidária.

A evolução da sociedade brasileira, especialmente no que se refere à percepção de que o mandato parlamentar pertence ao partido e não ao indivíduo, exigiu uma resposta jurídica que garantisse a coesão e a fidelidade entre representantes eleitos e o eleitorado. O fenômeno da troca partidária constante enfraquecia a representatividade e a legitimidade das eleições, algo que o STF, em seu papel contramajoritário, buscou corrigir ao solidificar o princípio da fidelidade partidária.

Ao vincular o mandato ao partido e consolidar a infidelidade partidária como uma causa legítima para a perda de mandato, o STF acompanhou a evolução do próprio sistema político e as expectativas da sociedade em relação à transparência e lealdade dos eleitos. Essa decisão reflete uma interpretação dinâmica da Constituição, onde a realidade política e as novas demandas sociais são incorporadas ao texto constitucional por meio de uma mutação interpretativa.

O julgamento do MS 26.603/DF, com base no voto do Ministro Celso de Mello, reafirmou a fidelidade partidária como um princípio fundamental para a preservação da integridade do sistema representativo brasileiro. Essa decisão consolidou que o mandato eletivo é um patrimônio do partido, e não do candidato individualmente, protegendo assim a vontade popular expressa nas urnas. Além disso, ao adaptar a Constituição às novas demandas da sociedade e do sistema político, o STF demonstrou, mais uma vez, o caráter dinâmico e evolutivo da interpretação constitucional, garantindo que a democracia brasileira se mantenha firme em seus pilares de representatividade e legitimidade.

3.3 Caso 3: A Prisão Civil do Depositário Infiel RE 466.343 Súmula Vinculante 25

No julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel à luz da ratificação de tratados internacionais, especialmente o Pacto de São José da Costa Rica. O Ministro Gilmar Mendes destacou a necessidade de reavaliar a paridade hierárquica entre tratados internacionais e a legislação infraconstitucional, enfatizando que essa visão era anacrônica e inadequada às realidades emergentes em níveis supranacionais voltadas à proteção dos direitos humanos. Mendes argumentou que a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, já sustentada em outros momentos pela Corte, é a mais consistente com a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

O Ministro reforçou que, embora a norma constitucional que permite a prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não tenha sido formalmente revogada, ela perdeu sua aplicabilidade devido ao efeito paralisante dos tratados internacionais. Mendes destacou que os

tratados, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, proíbem a prisão civil por dívida, exceto em casos de inadimplemento de obrigação alimentícia. Assim, Mendes concluiu que não existe mais base legal para decretar a prisão civil do depositário infiel, reforçando a necessidade de proteger os direitos humanos no âmbito interno e internacional.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, também se manifestou sobre o tema, enfatizando a importância da inclusão dos tratados internacionais no direito positivo interno e sua aplicação no contexto das normas constitucionais. Mello argumentou que a proibição de prisão civil por dívida, conforme estabelecido no art. 5º, LXVII, é reforçada pela abertura material do catálogo de direitos fundamentais da Constituição e pelos tratados ratificados. Ele ressaltou que os direitos garantidos pelos tratados internacionais têm uma relevância significativa e inegável na proteção dos direitos básicos da pessoa humana.

A decisão no RE 466.343 teve um impacto profundo, não apenas reafirmando a posição do STF em relação à prisão civil do depositário infiel, mas também estabelecendo um novo patamar de proteção dos direitos humanos no Brasil. Essa decisão foi um marco que sinalizou a necessidade de alinhar o direito interno às obrigações internacionais, ressaltando que a jurisprudência deve evoluir em resposta às mudanças sociais e ao contexto jurídico global.

A partir da decisão do STF, a jurisprudência brasileira passou a tratar a prisão civil do depositário infiel como inaplicável, o que culminou na revogação da Súmula 619, que anteriormente permitia essa prática. Essa mudança de entendimento foi reforçada pelo reconhecimento do caráter supralegal dos tratados internacionais, que paralisou a eficácia de normas infraconstitucionais que contradizem as diretrizes de proteção aos direitos humanos. O caráter supralegal dos tratados, conforme destacado pelos ministros, implica que qualquer norma infraconstitucional que entre em conflito com esses tratados perde sua eficácia.

Além do RE 466.343, vários outros julgados tiveram um impacto significativo no entendimento sobre a prisão civil do depositário infiel. O Habeas Corpus 89634 foi um dos primeiros a abordar diretamente a questão após a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica. O Ministro Marco Aurélio enfatizou que a adesão ao tratado implicou a derrogação das normas internas que permitiam a prisão civil por dívida, exceto em casos de inadimplemento de pensão alimentícia.

No Habeas Corpus 94013, o Ministro Carlos Britto reafirmou que o Pacto de São José da Costa Rica passou a ter status de norma supralegal, prevalecendo sobre a legislação ordinária que autorizava a prisão do depositário infiel. O entendimento firmado pelo STF foi reiterado em diversos precedentes, como no Habeas Corpus 96118, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, que afirmou ser inviável a prisão civil do depositário infiel, conforme a jurisprudência consolidada da Corte. O tribunal firmou a posição de que a infidelidade depositária, independentemente de se tratar de depósito judicial ou convencional, não mais justifica a prisão civil, em razão da prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O Habeas Corpus 96772, também de grande relevância, trouxe uma análise aprofundada do Ministro Celso de Mello sobre a hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando que o Pacto de São José da Costa Rica tem caráter supralegal, superando a legislação ordinária e assegurando que a prisão civil por infidelidade depositária não é mais possível. O Ministro destacou a importância da interpretação judicial como um fator crucial no processo de mutação constitucional, ao compatibilizar a Constituição com as novas exigências e transformações sociais.

No Habeas Corpus 87.585, o STF concedeu a ordem de habeas corpus para um depositário judicial infiel, reconhecendo que a prisão civil, conforme anteriormente entendida, não se aplicava. Essa decisão reafirmou a tese da supralegalidade dos tratados internacionais, bloqueando a aplicação de normas infraconstitucionais que permitiam essa forma de prisão.

O Recurso Extraordinário 349.703 também foi significativo, pois a Corte negou provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaú, sustentando que a legislação infraconstitucional que autorizava a prisão civil do devedor fiduciante era incompatível com os tratados ratificados pelo Brasil. Essa decisão reafirmou o entendimento de que, no contexto de contratos de alienação fiduciária, a prisão civil não pode ser decretada.

A Súmula Vinculante 25, editada pelo STF, é uma consequência direta desses julgados e estabelece que "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." Essa súmula consolidou o entendimento de que a prisão civil por infidelidade depositária foi abolida, refletindo a evolução da jurisprudência em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos.

Esses julgados demonstram uma mudança paradigmática na jurisprudência do STF sobre a prisão civil do depositário infiel, evidenciando um alinhamento com as normas internacionais de direitos humanos e a proteção da dignidade da pessoa humana. A partir da decisão no Recurso Extraordinário 466.343, ficou claro que a jurisprudência brasileira não apenas abole a prática da prisão civil por infidelidade depositária, mas também reforça a supremacia dos tratados internacionais sobre as normas infraconstitucionais.

A decisão de 3 de dezembro de 2008, portanto, não é apenas um marco isolado, mas o início de uma série de decisões que transformaram a forma como o Brasil lida com as questões de prisão civil, assegurando que o direito interno esteja em harmonia com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos. Essa evolução jurisprudencial é crucial para garantir que as práticas jurídicas no Brasil reflitam uma maior consideração pela dignidade da pessoa humana, assegurando que a prisão civil não seja utilizada como um instrumento de coerção em situações que não justifiquem tal medida, como a infidelidade depositária.

O conceito de mutação constitucional é central para compreender essas mudanças, pois demonstra como o direito deve evoluir em sintonia com as transformações sociais e os novos paradigmas de direitos humanos que emergem no cenário internacional. A interpretação do STF, ao reconhecer a prevalência dos tratados internacionais, representa uma resposta da ordem jurídica brasileira às exigências sociais contemporâneas, que demandam uma maior proteção à

dignidade humana e à liberdade individual. Essa mutação não requer alteração formal do texto constitucional, mas sim uma adaptação da aplicação das normas para refletir as novas realidades sociais, políticas e jurídicas.

Em suma, a jurisprudência do STF, ao abolir a prisão civil do depositário infiel, não apenas se alinha com os compromissos internacionais, mas também reafirma o compromisso do Brasil com uma visão contemporânea de direitos humanos, reforçando a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica. Essa transformação é um passo significativo em direção à consolidação de um sistema jurídico que respeite e proteja os direitos fundamentais, garantindo que o direito acompanhe a evolução social e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.4. Caso 4: A Progressão de Regime para Crimes Hediondos no HC 82.959

O julgamento do Habeas Corpus 82.959 representou uma mudança significativa na interpretação da legislação penal brasileira em relação à progressão de regime para condenados por crimes hediondos. Até então, prevalecia o entendimento de que esses condenados deveriam cumprir integralmente suas penas em regime fechado, conforme o artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). No entanto, em 23 de fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma decisão histórica, declarou inconstitucional essa vedação, permitindo a progressão de regime para os condenados, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP).

Essa mudança não ocorreu por meio de alteração formal do texto da lei, mas por uma reinterpretação constitucional, o que se caracteriza como um exemplo clássico de mutação constitucional. O fenômeno da mutação ocorre quando uma norma jurídica é reinterpretada para se adaptar às novas demandas sociais e jurídicas, sem que o seu texto original seja modificado. Assim, o STF, ao reinterpretar a Lei dos Crimes Hediondos, ajustou-a aos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

A decisão do STF foi fundamentada principalmente no princípio da individualização da pena, que está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que a pena imposta a cada condenado deve considerar suas circunstâncias pessoais e sua capacidade de ressocialização. O relator do caso, Ministro Marco Aurélio, destacou que a vedação absoluta da progressão de regime para crimes hediondos desrespeitava esse princípio fundamental, pois tratava todos os condenados de forma homogênea, sem levar em conta as particularidades de cada caso. A lei anterior impunha um regime excessivamente rígido, ignorando a possibilidade de que o condenado pudesse se regenerar e voltar a conviver em sociedade.

A tese de Marco Aurélio foi reforçada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em seu voto, ressaltou que a progressão de regime é um mecanismo essencial não apenas para incentivar o bom comportamento do condenado, mas também para favorecer sua reintegração social. Ele argumentou que a vedação absoluta ignorava os méritos individuais de cada apenado, desrespeitando, assim, o princípio da proporcionalidade. Para Mendes, o sistema penal não deve

apenas punir, mas também promover a ressocialização, e a progressão de regime é um meio eficaz para atingir esse objetivo.

Gilmar Mendes também chamou atenção para a incoerência da Lei 8.072/90, que, ao mesmo tempo em que proibia a progressão de regime, permitia a concessão de liberdade condicional para os condenados por crimes hediondos. Ele afirmou que essa dualidade criava uma contradição dentro da própria legislação penal, já que a liberdade condicional é um benefício mais abrangente do que a progressão de regime. Nesse sentido, ao corrigir essa incoerência, o STF ajustou a lei ao princípio da justiça penal, evitando distorções que puniam desproporcionalmente os condenados.

O julgamento do HC 82.959 ilustra claramente o conceito de mutação constitucional. Nesse caso, o STF reinterpreto a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos à luz dos princípios fundamentais da Constituição de 1988, sem alterar o texto da lei, mas mudando a forma como ela deveria ser aplicada. A mutação constitucional é, assim, um mecanismo de adaptação das normas jurídicas à evolução social e ao desenvolvimento de novos paradigmas.

A decisão no HC 82.959 também reafirmou o papel contramajoritário do STF. Como guardião da Constituição, o Tribunal tem a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais, mesmo em situações em que suas decisões possam ser impopulares. A flexibilização das regras para progressão de regime nos crimes hediondos foi vista por alguns setores da sociedade como uma ameaça à segurança pública, mas o STF deixou claro que o respeito à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena não pode ser sacrificado em nome de pressões populares ou políticas. Nesse contexto, o STF agiu para garantir que o sistema penal brasileiro permanecesse em conformidade com os valores constitucionais de justiça e equidade.

O princípio da proporcionalidade, defendido por Gilmar Mendes, foi central para a decisão. Ele sustentou que a punição deve ser equilibrada, levando em conta tanto a gravidade do crime quanto o potencial de ressocialização do condenado. A progressão de regime não deve ser vista como uma concessão injustificada, mas sim como uma forma de promover um sistema penal mais justo e eficiente, onde aqueles que demonstram bom comportamento e esforço para a reinserção social possam ser recompensados de acordo com as condições estabelecidas pela Lei de Execução Penal.

Outro ponto importante levantado foi a questão da segurança jurídica. Mendes destacou que, em muitos casos, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos restritos (*ex nunc*) seria preferível à nulidade absoluta (*ex tunc*), pois evita inseguranças jurídicas, garantindo que atos praticados anteriormente sob a legislação declarada inconstitucional não sejam automaticamente invalidados. Isso significa que a decisão do STF não alterou retroativamente as condenações anteriores, mas estabeleceu um novo entendimento aplicável a partir daquele momento, protegendo os direitos já adquiridos pelos condenados.

O julgamento do HC 82.959 teve impactos profundos no sistema penal brasileiro. Embora enfrentasse críticas de setores que acreditavam que a flexibilização para crimes

hediondos poderia aumentar os riscos à segurança pública, o STF sustentou que a progressão de regime não seria automática. A aplicação desse benefício continuaria condicionada ao cumprimento de requisitos rigorosos, como o cumprimento de uma fração da pena e o bom comportamento do condenado. Isso assegura que a progressão de regime seja uma ferramenta de incentivo à ressocialização, sem comprometer a proteção da sociedade.

Além disso, a decisão abriu precedentes para a reavaliação de outras normas penais restritivas, possibilitando um debate mais profundo sobre o equilíbrio entre punição e ressocialização no Brasil. A decisão foi um marco no processo de humanização do direito penal brasileiro, consolidando a visão de que o sistema carcerário deve ter um caráter transformador, não apenas punitivo. O STF, ao reinterpretar a Constituição e promover a mutação constitucional, reafirmou que o sistema de justiça deve ser dinâmico e adaptável às construções sociais, sempre preservando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988.

Por fim, o julgamento do HC 82.959 demonstra como o STF atua como um instrumento de modernização do direito, utilizando a mutação constitucional para alinhar a legislação penal aos princípios de justiça, dignidade e ressocialização. Essa decisão representou um avanço importante na busca por um sistema penal mais equilibrado, justo e constitucionalmente coerente.

3.5. Caso 5: A Mutação Constitucional na Prisão em Segunda Instância

A discussão sobre a prisão após condenação em segunda instância no Brasil é um dos temas mais controversos do direito constitucional contemporâneo, gerando profundos debates no campo jurídico e social. O tema envolve a aplicação da mutação constitucional, fenômeno em que o Supremo Tribunal Federal (STF) adapta a interpretação da Constituição às novas realidades sociais, sem a necessidade de alterar formalmente o texto constitucional. A questão gira em torno do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". A interpretação desse dispositivo, no entanto, passou por diferentes mutações ao longo dos anos.

A mutação constitucional nesse contexto não é uma mera mudança arbitrária da jurisprudência, mas uma resposta necessária às pressões sociais e ao funcionamento do sistema de justiça penal. O STF, em momentos diferentes, adotou entendimentos distintos quanto à possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, refletindo a evolução das demandas sociais e políticas.

Em 2009, o STF firmou o entendimento, no HC 84.078, de que a prisão antes do trânsito em julgado violava o princípio da presunção de inocência, o que exigia que a pena só fosse executada após o esgotamento de todos os recursos. No entanto, em 2016, no julgamento do HC 126.292, houve uma mudança significativa: o STF permitiu a prisão após a condenação em segunda instância, afirmando que essa execução provisória não violava o princípio da presunção de inocência. Nesse julgamento, o Ministro Teori Zavascki afirmou: "Em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma

condenação fica suspensa aguardando o referendo da Suprema Corte". Esse entendimento se baseava na premissa de que, após a condenação por um tribunal colegiado, a presunção de inocência se atenuava, permitindo a execução da pena.

Essa decisão de 2016 representou uma importante mutação constitucional, ajustando a interpretação do artigo 5º, LVII, às novas demandas por maior eficácia no combate à impunidade e à morosidade da justiça criminal. A ideia era proporcionar uma resposta mais célere à criminalidade, especialmente em crimes de corrupção e colarinho branco, em um contexto em que a sociedade clamava por maior eficiência do sistema de justiça. A prisão em segunda instância foi, então, vista como um instrumento capaz de combater a percepção de impunidade que se consolidava em muitos casos de crimes graves.

Contudo, em 2019, o STF reverteu essa decisão ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, retornando ao entendimento de que a prisão só pode ocorrer após o trânsito em julgado. Essa reversão foi amplamente debatida, com votos decisivos de ministros como Gilmar Mendes, que havia apoiado a prisão em segunda instância em 2016, mas mudou sua posição em 2019. Mendes sustentou que, embora fosse importante promover a celeridade processual, a Constituição e o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) exigiam o trânsito em julgado para a execução da pena. Ele afirmou: "Assim, cabe ao Legislativo dispor sobre a temática de maneira diversa da que está no art. 283 do CPP, desde que o faça em respeito ao postulado da presunção de inocência. Enquanto não houver essa mudança, a prisão que não estiver fundada nos requisitos de prisões cautelares somente poderá subsistir se baseada no trânsito em julgado do édito condenatório".

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, foi ainda mais enfático ao destacar a importância da presunção de inocência como uma salvaguarda contra retrocessos autoritários: "É vedado, até mesmo aos Deputados e Senadores, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência, plasmada na Constituição de 1988, porquanto foi concebida como um antídoto contra a volta de regimes ditatoriais". Esse voto sublinhou a importância da presunção de inocência como um direito fundamental que não pode ser flexibilizado de maneira indiscriminada.

A Ministra Rosa Weber também ressaltou, em seu voto, a importância de se observar estritamente os princípios constitucionais, mesmo diante de pressões sociais e políticas para aumentar a eficácia da justiça penal. Ela afirmou: "Embora fortes razões de índole social, ética e cultural amparem seriamente a necessidade de que sejam buscados desenhos institucionais e mecanismos jurídicos-processuais cada vez mais aptos a responder, com eficiência, à exigência civilizatória que é o debelamento da impunidade, não há como, do ponto de vista normativo-constitucional vigente – cuja observância irrestrita também traduz em si mesma uma exigência civilizatória –, afastar a higidez de preceito que institui garantia, em favor do direito defesa e da garantia da presunção de inocência, plenamente assimilável ao texto magno".

O artigo 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena, foi reafirmado como constitucional e plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. O STF também

deixou claro que a prisão antes do trânsito em julgado é possível apenas nas hipóteses de prisão cautelar, quando forem demonstrados os requisitos do artigo 312 do CPP. Como bem pontuou o Ministro Marco Aurélio no julgamento das ADCs 43, 44 e 54: "O réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena".

Portanto, a reversão de 2019 reafirmou o princípio da presunção de inocência como uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. O STF, ao reinterpretar o artigo 5º, LVII, no contexto das ADCs, demonstrou que a mutação constitucional é um processo dinâmico, que ajusta a interpretação da Constituição às exigências contemporâneas, mas sempre com base nos valores fundamentais da Carta Magna. A proteção à presunção de inocência foi reafirmada como um pilar central do sistema jurídico brasileiro, garantindo que a execução da pena ocorra apenas após o esgotamento de todos os recursos legais.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho explorou o fenômeno da mutação constitucional, essencial para a adaptação da Constituição Federal de 1988 às demandas de uma sociedade em constante evolução. A escolha desse tema se justifica pela importância de compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF) atua para garantir que os direitos fundamentais permaneçam eficazes e compatíveis com as transformações sociais, mesmo sem alteração formal no texto constitucional. Essa capacidade de adaptação reforça o papel do STF como guardião da constituição.

Os resultados desta pesquisa evidenciam que a mutação constitucional é uma ferramenta fundamental para a flexibilidade da interpretação constitucional. Em especial, os casos analisados ilustram como o STF emprega esse mecanismo para preservar direitos e garantias fundamentais diante de novos paradigmas sociais e tecnológicos, reforçando a justiça social e os valores democráticos. A pesquisa demonstrou que, ao reinterpretar normas constitucionais, o STF responde a conflitos e lacunas que surgem na sociedade.

Do ponto de vista teórico, este estudo contribui para a compreensão do papel do STF na aplicação dinâmica do direito constitucional, possibilitando uma maior harmonia entre a jurisprudência e a realidade social. Na prática, essa interpretação evolutiva tem impactos profundos, como nos casos envolvendo direitos de minorias e novas formas de relacionamento social. A pesquisa, portanto, contribui para o debate sobre o equilíbrio entre segurança jurídica e adaptação constitucional, evidenciando que o STF não age além do papel a ele designado.

Quanto às possibilidades de pesquisa futura, sugere-se um aprofundamento na análise dos limites da mutação constitucional para prevenir excessos interpretativos, um aspecto frequentemente criticado como ativismo judicial. Além disso, a ampliação dos estudos de caso pode trazer uma visão ainda mais abrangente das diversas áreas impactadas por essa evolução constitucional, especialmente à medida que novas tecnologias e transformações sociais se apresentam.

Por fim, a metodologia qualitativa e a análise jurisprudencial adotadas neste trabalho permitiram uma compreensão detalhada de como a mutação constitucional é aplicada no Brasil, evidenciando o papel essencial do STF em manter a Constituição relevante e eficaz diante de novas exigências sociais e suas possíveis perspectivas de interpretação garantindo a preservação de direitos fundamentais e uma atuação da corte em um papel contramajoritário.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo cresceu 149% em nove anos, aponta ObservaDH. Agência Brasil, Brasília, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/numero-de-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-cresceu-149-em-nove-anos-aponta-observadh>. Acesso em: 17 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso. A decisão do STF no HC 82.959-7/SP e os crimes hediondos. Migalhas, 28 set. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/36195/a-decisao-do-stf-no-hc-82-959-7-sp-e-os-crimes-hediondos>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 7 nov. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 7 nov. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 nov. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 7 nov. 2019 (Informativo 958). Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 – Rio de Janeiro. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: . Acesso em: 15 de outubro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89634. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24 mar. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 94013. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 10 fev. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 96118. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 03 fev. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 96772. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 09 jun. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 26.602. Relatoria do Ministro Eros Grau. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pDNmjJ22RXkJ:www.gilmarmendes.org.br/index.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D400:ms26602%26id%3D43:direitos-politicos-fundamentais-partidos-politicos-e-sistemaseleitorais%26Itemid%3D76+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 26.603-1. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

DE MELLO, M. C. MS 26.603 - Fidelidade Partidária. Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/111>. Acesso em: 17 out. 2024.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GRAU, M. E. MS 26.602 - Fidelidade partidária. Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/109>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. (Série IDP). 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.98. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 20 out. 2024.

PETTERLE, S. R. O julgamento do recurso extraordinário RE 466.343/SP: Um divisor de águas na orientação do Supremo Tribunal Federal-STF com relação à hierarquia dos tratados internacionais (de direitos humanos) no direito brasileiro e, conseqüentemente, com relação à proibição da prisão civil. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 206–212, 2009. DOI: 10.30899/dfj.v3i6.496. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/496>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno - STF reconhece união estável em relação homoafetiva. YouTube, 5 maio 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cQf8srquCWw&list=PLS62R657a4er6MUPGVHC4dJB SUTXOwujQ>. Acesso em: 14 out. 2024.



Termo de Autenticidade

Eu, **Wederson Ronald de Oliveira**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
WEDERSON RONALD DE OLIVEIRA
Data: 29/10/2024 17:16:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **Osvaldo Alves de Castro Filho**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **Wederson Ronald de Oliveira**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

1º avaliador(a): SILVIA ARAÚJO DETTMER

2º avaliador(a): GABRIEL LIMA MARQUES

Data: 11/11/2024

Horário: 09h

Três Lagoas/MS, 29 de Outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO
Data: 29/10/2024 19:39:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024, às 9h00, na sala de reuniões Google Meet meet.google.com/jhu-deth-mus, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **WEDERSON RONALD DE OLIVEIRA** intitulado “**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL; UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**”, na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho, Prof. Dr. Gabriel Lima, Marques primeiro avaliador e segundo avaliador Profa. Dra. Sílvia Araújo Dettmer. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pela segunda examinadora presentes na sessão pública, excetuando o primeiro examinador das assinaturas por não ter acesso ao SEI/UFMS.


Três Lagoas, 02 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho
Prof. Dr. Gabriel Lima Marques
Profa. Dra. Sílvia Araújo Dettmer

	Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior , em 02/12/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
--	--

	Documento assinado eletronicamente por Sílvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior , em 02/12/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Mato
--	--

	Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
--	--

	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 5288276 e o código CRC BC2D7631 .
---	--

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5288276